	¢
	7
	ř
	Ċ
	ŗ
	Ĺ
	7
	;
	C
	1
	Ł
	<
	C
~	(
9	L
	7
Ш	ò
≥	<
ш	7
$\overline{\Box}$	
$\overline{}$	1
¥	ì
古	Č
ш	ç
ਨ	č
ŏ	Ĺ
DEL COELH	
Ш	i
0	÷
Ż	•
⋖	
≥	
\circ	1
\simeq	į
K	ì
₹	1
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	•
'n	
ă	4
Φ	í
Ħ	1
ō	4
Ε	_
ਲ	
∺	1
.∺′	
0	į
용	
ŭ	1
.⊆	
ŝ	1
ä	÷
	ì
\$	
o o	!
nto fo	
nento fo	
mento fo	
cumento fo	- I the - II
locumento fo	14 - 14 - 11 - 11
documento fo	- H - L 44 - 11
te documento fo	11 11 11
ste documento fo	11 - 12 th - 11
Este documento fo	H H H
Este documento fo	H. 14 - H. 11
Este documento fo	11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11
Este documento fo	The state of the s
Este documento fo	
Este documento fo	man the second section of the second
Este documento fo	
Este documento fo	CACLOTAL CACALO ACTOCOCT

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo. NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 4/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11064/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Amintas Junior Lopes Pinheiro (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito 6474, Pedro de Araújo Ribeiro 6935, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5204/2020-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro na prefeitura de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Março de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	cia acesse o site http://consulta tre am dov.hr/shede e informe o código: E6028534-044884FC-34574348-F4507648
	nferência
	۶

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário Ele	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 4/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza,

Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	α
	2
	S
	74
	4
	2
	۵
	7
	₫
	S
O,	й
긆	2
₩	Δ
ш	4
	7
0	33
士	ă
Ж	S
O MANOEL COELHO	CÓDIGO: FEOSB53A-04A884FC-3A57A348-F4507648
ĭ	ċ
씻	<u>2</u>
ž	Ş
₹	
_	a
\approx	3
¥	2
Σ	2.
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	/snede e inforr
9	ζ
ž	č
'n	ž
ਜ਼	>
g	5
₽	2
용	ā
ă	ā
· <u>S</u>	ď
g	ulta tre am dov hr/sn
ō	ď
2	۶
E E	?
Ĕ	ŧ
S	٥
용	ŧ
te	Ċ
Este documento	acesse o site httr
_	ŭ
	ć
	σ
	onferência
	ď
	₹
	5

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 4/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11064/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Amintas Junior Lopes Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Núnes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito 6474, Pedro de Araújo Ribeiro 6935, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5204/2020-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Representação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro**, responsável pela Prefeitura de Boa Vista do Ramos, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 177.333,47 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 96.435,11 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.2.11, 3.1.2.13 e

	~
	INC. F6028534-044884FC-34574348-F4507648
	ě
	5
	N
	7
	۳
	ξ
	ñ
	⊴
	1
	₹
	ď
~	Ċ
q	Щ
ELO	Ž
ш	ã
≥	1100 F602853 A-04A88
ш	Z
	٦
$\overline{}$	2
¥	ď
二	α
ш	۲
0	ĕ
\circ	Щ
\neg	ċ
ш	č
$_{\odot}$	Έ
z,	ý
≗	
2	٠
0	9
₹	Ε
7	2
⋛	2
o digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	m any hr/spede e inform
ō	a
2	ζ
æ	٩
ž	ับ
Ĕ	}
높	╧
.≌	6
ō	Č
$\boldsymbol{\sigma}$	2
9	ā
æ	a
Ë	٢
. <u>v</u>	σ
Este documento foi assinado	÷
-=	ū
₽	2
0	۲
Ħ	=
ē	ċ
⊑	Ξ
ಕ	7
ŏ	<u>±</u>
0	Ü
ŧ	C
ŝ	٩
ш	ű
	á
	6
	σ,
	۳.
	Š
	ď
	₽
	onferência acesse

TCE/AM,	no Di	ario E	letronico	do
Edição Nº				
De	_/	/_		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 4/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

3.1.3.1 relativos à Carta Contrato n.º 002/2015, com o montante de **R\$ 80.898,36** (oitenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5 e 3.2.3.1, relativos à Carta Contrato n.º 001/2015. Todos os itens mencionados constam no Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1119/1150), e foram reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 03, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 3.132.542,89 (três milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em razão das restrições correspondentes aos itens 34, 35, 37, 38, 42 e 43 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão.

Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), em razão da restrição correspondente ao item 23 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzido no Relatório/Voto que fundamentou a decisão.

Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 05, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as

α
₹
۷
5
2
₫
щ
ά
Ħ
4
7
ic
⊴
ARRAEC-345743
C
щ
Ž
ã
۵
28534-044884FC-34574348-F4507648
٩
⊴
č
à
Š
ç
ű
Ę
ċ
.⊆
ζ
5
ć
6
ž
Ė
2
2
0
4
컨
q
a C
r/sne
hr/spada
v hr/sne
$\frac{1}{2}$
ilta tre am cov hr/sne
$\frac{1}{2}$
o site http://consulta toe am gov h
$\frac{1}{2}$
o site http://consulta toe am gov h
o site http://consulta toe am gov h
o site http://consulta toe am gov h
o site http://consulta toe am gov h
is across a site http://consulta toe am any h
is across a site http://consulta toe am any h
is across a site http://consulta toe am any h
rência acesse o site http://cnasulta toe am gov h
rência acesse o site http://cnasulta toe am gov h
is across a site http://consulta toe am any h

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição Nº					
De	_/	_/			



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI- NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 4/2021 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2021 — TCE — Tribunal Pleno)

medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICOP nos subitens nº 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4 e 3.3.4.1 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1119/1150 dos autos) e identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 05 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, além de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, "a" e VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II, "a" e VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 06, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27,28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando sonegação de

	α
	2
	S
	74
	4
	2
	۵
	7
	₫
	S
O,	й
긆	2
₩	Δ
ш	4
	7
0	33
士	ă
Ж	S
O MANOEL COELHO	CÓDIGO: FEOSB53A-04A884FC-3A57A348-F4507648
ĭ	ċ
씻	<u>2</u>
ž	Ş
₹	
_	a
\approx	3
¥	2
Σ	2.
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	/snede e inforr
9	ζ
ž	č
'n	ž
ਜ਼	>
g	5
₽	2
용	ā
ă	ā
· <u>S</u>	ď
g	ulta tre am dov hr/sn
ō	ď
2	۶
E E	?
Ĕ	ŧ
끙	۵
용	ŧ
æ	c
Este documento	acesse o site httr
_	ŭ
	ć
	α
	onferência
	ď
	₹
	5

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 4/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado danos ao erário, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, "b", e V da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 07, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que:

- **10.7.1** Faça constar no Demonstrativo das Licitações realizadas pelo Órgão, quando apresentar as Prestações de Contas Anuais a esta Corte, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício, sob pena de ser responsabilizado e penalizado;
- **10.7.2** A administração municipal observe com rigor tanto a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/1993) quanto a Lei Federal n.º 4320/1964 no que se refere a empenhos e pagamentos, para evitar situações como ocorreram no exercício em análise, em que contratos tiveram as primeiras medições equivocadamente pagas antes da realização dos serviços, bem como observe com rigor o disposto na Lei do FUNDEB (Lei Federal n.º 14113/2020);
- **10.7.3** Nas próximas prestações de contas sejam observados com rigor os prazos de envio de dados a esta Corte de Contas, evitando

	7
	í
	Ĺ
	ì
	2
	Į
	2
٠.	Ċ
2	Ĺ
E MELLO	ò
₹	0
Ш	7
0	ç
占	ċ
OELF	0
Я	í
\subseteq	Ì
Щ	
MANOEL COELHO DI	
₹	
Σ	
0	
ď	
₹	
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ì
8	4
æ	į
Ĭ	1
Ĕ	1
ā	
ē	
ਰ	
용	
ď	
· <u>S</u>	
as	
ō	
Este documento fo	CONTRACT CON
ţ	11
πe	
ž	
goc	:
d)	
ste	
Ш	
	•
	•

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição Nº					
De	_/	_/			



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 4/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

assim a penalização do gestor em razão do atraso na remessa de documentos;

- 10.7.4 Institua as adequações normativas e organizacionais do município necessárias para atender às exigências da legislação tributária, inclusive por meio da criação de cargos e realização de concurso público.
- **10.8. Determinar** à DICAMI que, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 3542/4177 dizem respeito, em boa parte, ao exercício 2017, verifique se já existem ou não cópias da referida documentação nos autos apropriados, adotando assim as medidas necessárias para tanto.
- **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual contra o Ordenador de Despesa, remetendo ao Órgão cópia integral dos autos para que adote as medidas que entender devidas no seu campo de atuação institucional.
- **10.10 Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Marco de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furiado de Olíveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral